



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	1.º 07/02/1994
C	Relator

Processo nº 13739.000166/89-11

Sessão de: 24 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-05.978

Recurso nº: 84.718

Recorrente: FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.

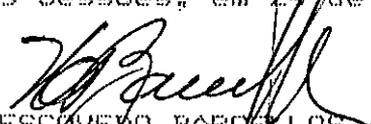
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

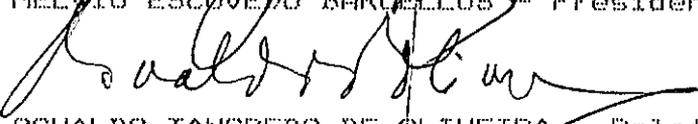
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS: caracterizada essa infração, apurada embora em fiscalização do Imposto de Renda, implica dita omissão na redução da base de cálculo da presente contribuição. Recurso negado.

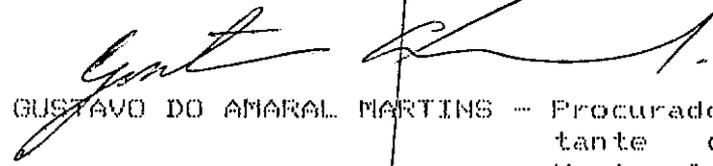
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO FACHECO (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000166/89-11
Recurso nº: 84.718
Acórdão nº: 202-05.978
Recorrente: FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se, segundo o Auto de Infração de fls. 81, de "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda", na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo de contribuição para o PIS-FATURAMENTO, nos valores indicados no "Demonstrativo de Apuração" anexo ao referido auto, no qual são especificados os referidos valores (principal, juros de mora, correção monetária e multa), bem como os dispositivos em que se fundamentam a exigência em causa e os seus acréscimos.

A guisa de impugnação da exigência, diz a autuada que a matéria objeto deste auto de infração decorre do mesmo procedimento referente ao Imposto de Renda, por isso que solicita que este auto seja apreciado "simultaneamente com aquele". No mérito, reporta-se à sua defesa "interposta no procedimento principal, consubstanciada esta impugnação por negação geral a tudo quanto foi alegado na peça vestibular".

Sem que esteja anexa cópia da referida impugnação, segue-se a informação fiscal de fls. 8, a qual constitui uma contestação à dita impugnação, conforme leio, às fls. 8, para ciência do Colegiado.

(lida a informação fiscal de fls. 8/9).

Segue-se cópia da decisão monocrática, referente ao Imposto de Renda, em cuja ementa se declara:

"Omissão de receita. Saldos credores de Caixa. Aumento de Capital s/origem numerário. Falta de registro de NFFF de compra. Receita omitida em dezembro de 1983 calculada em função das compras escrituradas e a inexistência de estoque no encerramento do exercício.
Ação fiscal procedente."

A decisão recorrida, relativa à contribuição de que estamos tratando, adotando o mesmo critério referente à decisão do Imposto de Renda, julgou procedente a denúncia fiscal e manteve a exigência integralmente, indeferindo a impugnação.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Preliminarmente, reporta-se a recorrente ao recurso oferecido no processo relativo ao Imposto de Renda e suas alegações ali alinhadas e solicita "que este processo seja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13739.000166/89-11

Acórdão nº: 202-05.978

apreciado simultaneamente com aquele", uma vez que um procedimento é reflexo do outro.

Ao examinar o recurso em questão, este Conselho entendeu que, para melhor instruir o exame da matéria, "faz-se necessário o conhecimento do afinal decidido na exigência do IRPJ, relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita", solicitando, em diligência, a anexação aos autos de cópia do acórdão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, o que foi feito, mediante juntada do Acórdão nº 101-81.173, da E. Primeira Câmara daquele Conselho (fls. 25 e segts.).

Cumprida a diligência, foi o recurso novamente submetido à apreciação desta Câmara, já agora instruído em cópia do Acórdão nº 101-81.173, da E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo decisório, conforme dele se verifica, por unanimidade de votos, e à luz dos elementos constantes do processo, manteve a decisão de primeira instância, contrária à ora Recorrente.

Não obstante, no seu novo julgamento, houve por bem esta Câmara reiterar o seu pedido primitivo, por entender que os autos não esclareciam suficientemente a origem de determinadas parcelas constantes da primitiva exigência.

Dai resultou, em nova diligência, o pedido de esclarecimento sobre as razões que determinaram dita exigência.

Retornam agora os autos, já então instruídos com cópia do auto de infração relativo ao Imposto de Renda, com todos os demonstrativos referentes à exigência, inclusive no que diz respeito às parcelas a que se referiu o pedido de esclarecimentos.

Dou ciência ao Colegiado do voto constante do aludido Acórdão nº 101-81.173, bem como dos subsequentes esclarecimentos solicitados e anexos ao presente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13739.000166/89-11

Acórdão nº: 202-05.978

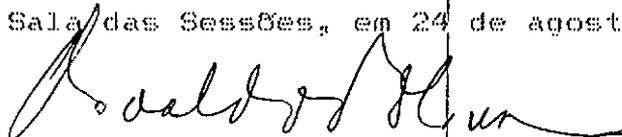
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme verificado, todos os elementos que caracterizaram a omissão de receitas, apurada na fiscalização do Imposto de Renda, foram sobejamente demonstrados, examinados na decisão monocrática e confirmados por unanimidade pelo Acórdão 101-81.173, cujo voto foi lido perante o Colegiado. Não obstante, foram ainda anexados os elementos solicitados por esta Câmara os demonstrativos das parcelas componentes da base de cálculo da presente contribuição.

Em que pese a independência desta Câmara em analisar os fatos, à luz da legislação própria desta contribuição, sou pela inteira procedência do presente, à vista da análise dos fatos realizados à luz da legislação do Imposto de Renda, visto que a omissão de receita, lá detectada, implica a redução da base de cálculo da presente contribuição.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA